

Ao ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

A empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO, doravante **PREMIER**, representada por **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS**, brasileiro, solteiro, Executivo de Vendas a Governo inscrito no CPF nº 041.108.351-19, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I- INTRODUÇÃO

A **PREMIER** com acesso ao edital de licitação Nº **06/2025** e verificado o mesmo, não se encontra de acordo com o disposto no edital, visto que no mesmo **pode haver grande cerceamento de proponentes** devido aos requisitos do próprio edital.

Dado isso, a **PREMIER** pede anuência para sustentar a presente impugnação, tendo em vista seu direito previsto na **CRFB/1988** em seu artigo 5º e no próprio edital, que se segue:

ARTIGO 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

ITEM 9.1 DO EDITAL

9.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública do pregão, exclusivamente por meio eletrônico, por meio de juntada da petição em campo próprio do sistema eletrônico, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição e respondê-la no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(negrito consta no original)

II- DA TEMPESTIVIDADE

A licitação mencionada tem abertura prevista para o Dia 07 de fevereiro de 2025. Sendo o prazo para impugnação regulado pelo seguinte texto da lei 14.133/2021 e o item do próprio edital:

ART.164

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”

ITEM 3.2 do edital

“3.2. No dia 07 de fevereiro de 2025, às 09 horas, terá início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2025, com a divulgação das propostas de preços registradas. ”

Levando em conta o prazo estabelecido para abertura do processo e o texto da lei que rege as licitações, tem-se que é **absolutamente tempestiva** a impugnação que se segue.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

III- DOS FATOS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, doravante ASSEMBLEIA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. No processo supracitado, a licitante **PREMIER** possui interesse em participar do certame para firmar contrato com a proponente do instrumento convocatório, visto que a requerente possui plena capacidade de atender ao objeto e celebrar contrato com a proponente do certame, não fosse pelo requisito de esta Assembleia ser a primeira proprietária do veículo.

Assim sendo, faz-se necessário a interposição desta impugnação, para promoção do cumprimento dos dispostos na lei que rege as licitações e efetivação **da contratação da proposta mais vantajosa** por meio do acatamento ao **princípio de livre concorrência, competitividade e isonomia** entre os licitantes.

IV- DOS REQUISITOS IMPUGNADOS

ITEM 8.11 DO EDITAL

8.11. Os veículos a serem fornecidos deverão ser zero quilômetro, e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, possuir as características descritas especificados neste Edital, bem como no Termo de Referência (Anexo 01) e nas Especificações Detalhadas (Anexo 01-A), e na proposta de preços declarada vencedora e ser entregues já emplacado, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a qual deverá constar como a primeira proprietária, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da CONTRATADA.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

ITEM 5.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA

5.11. Os veículos a serem fornecidos deverão ser zero quilômetro, e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, possuir as características descritas neste Termo de Referência e na proposta de preços declarada vencedora e ser entregues já emplacado, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a qual deverá constar como a primeira proprietária, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da CONTRATADA.

ITEM 4.11 DA MINUTA CONTRATUAL

4.11. Os veículos a serem fornecidos deverão ser zero quilômetro, e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, possuir as características descritas especificados neste contrato, bem como nas Especificações Detalhadas (Anexo 03-A), e na proposta de preços declarada vencedora e ser entregues já emplacado, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a qual deverá constar como a primeira proprietária, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da CONTRATADA.

Vemos nos itens 8.11, 5.11 e 4.11, respectivamente, que é solicitado veículo “**zero quilometro**” e também é solicitado que esta excelentíssima assembleia conste como “**a primeira proprietária**” do veículo a ser adquirido. A **PREMIER** possui grande interesse em participar da licitação mencionada para aquisição do objeto do edital: “**AQUISIÇÃO DE 42 VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO SUV DE GRANDE PORTE, INCLUINDO CINCO REVISÕES PERIÓDICAS PROGRAMADAS E SEGURO PELO PERÍODO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES**”, pois possui plena capacidade de sanar as necessidades desta Assembleia. Entretanto o instrumento convocatório exige implicitamente, veículos adquiridos através de fabricantes/montadoras, concessionária ou revendedor autorizado. Resultando, dessa forma, na exclusão do alcance para empresas participantes no



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

processo licitatório, ferindo a livre concorrência prevista no **artigo 170, IV da CRFB/88** e o **princípio da competitividade** disposto no **artigo 5º da lei 14.133**, sendo ilegal tal exigência de ser a primeira proprietária do veículo, pois resulta na limitação de partícipes do certame a apenas fabricantes, concessionárias ou revendedores autorizados.

V- DO DIREITO

A- DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCIPIOS DA LIVRE CONCORRENCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Sabe-se que as licitações regidas pela **LEI FEDERAL 14.133** tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa ao ente, como disposto no artigo 11 da lei de licitações, veja:

ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 14.133

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

Neste sentido há de se imaginar que o único caminho para a **obtenção de proposta mais vantajosa** é respeitando e fazendo cumprir o princípio da **LIVRE CONCORRENCIA**, previstos na **LEI MAXIMA do BRASIL** em seu **INCISO XXI, ARTIGO 170 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Ademais vale lembrar dos **PRINCIPIOS DA COMPETITIVIDADE e ISONOMIA** previstos no **artigo 5 da lei 14.133**, que tem como objetivo assegurar que a administração irá obter a proposta mais vantajosa por meio da competição entre os licitantes, visto que a competitividade resulta em maior quantidade de propostas a administração e dessa forma aumentando a competitividade, contribui também para a apresentação de propostas menos onerosas a administração pública. Já o princípio da isonomia visa assegurar que todos os licitantes compitam em condições igualitárias, sem distinção entre os mesmos por parte do ente



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

público. Portanto não deve ser admitida medidas que comprometam o caráter competitivo do certame e que contrarie a **CF/88** e a **lei 14.133**, como está ocorrendo neste referido edital ao cercear a quantidade de licitantes que poderão participar do pregão.

B- DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Com vista a igualdade de condições entre os licitantes interessados, a fundamentação *encontra respaldo no inciso XXI da CF/88 onde se diz:*

INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes***

(grifo nosso)

Ou seja, a própria Carta Magna se preocupa em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não faça discernimento entre potenciais participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos licitantes.

Direitos esses que estão sendo violados pelas normas editalícias em questão ao exigir implicitamente o veículo com primeiro emplacamento em nome desta Assembleia, limitando assim a participação no certame. Limitação essa que não encontra amparo algum na lei 14.133/2021, dessa forma podendo ser determinada ilegítima para com a livre concorrência, para com o princípio da isonomia e para com o princípio da competitividade, princípios estes bem explicitados nas legislações relativas a licitação e que deixam claro que deve haver a ampla concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa de maneira justa e legal.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

C- DA ILEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO

Vale ressaltar que o **requisito de primeiro emplacamento** é **totalmente indevido**, visto que ainda que haja emplacamento do veículo por outra licitante que não seja concessionária e posteriormente a transferência do veículo da licitante para a administração pública e ainda que esta Assembleia não seja a primeira proprietária, isto não faria com que o veículo perca sua qualidade de “zero quilometro”, já que tal característica é definida pelo fato de o veículo não ter sido utilizado anteriormente e não porque já fora emplacado ou registrado anteriormente.

Vide a seguir resposta a diligência feita ao **Departamento Nacional de Trânsito**, no âmbito do **TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário)**:

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Dessa forma é de entendimento do próprio Departamento Nacional de Trânsito que o simples registro anterior em nome da licitante, **não remove do veículo sua qualidade de “zero quilometro”**, sendo assim desnecessário e contrário a lei e ao entendimento do **Departamento Nacional de Trânsito** a decisão de manter no edital tais requisitos que ferem tantos princípios citados anteriormente.

D- DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE PELAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ao analisarmos as especificações técnicas do veículo requisitado, temos o seguinte:



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

ANEXO 03-A

ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS

Item	Quant.	Unidade	Especificação
1	42	Unidade	<u>Veículo automotor tipo SUV</u> • Zero quilômetro; • Ano de fabricação: 2024 ou superior; • Modelo: 2025; • Garantia original de fábrica: 5 anos ou 100 mil km; • Cor: preta; • Banco em couro; • Lugares: 7 passageiros incluindo o motorista; • Combustível: diesel; • <u>Capacidade mínima do tanque de combustível: 68 litros;</u> • Tração 4X4; • Direção: hidráulica, elétrica ou hidráulica com assistência elétrica; • Transmissão: automática de 6 marchas; • Air bags: no mínimo 6 unidades (2 frontais, 2 laterais e 2 de cortina); • Rodas: aro 18 em liga leve ou alumínio ou superior; • <u>Cilindrada: 2.442 cm³ ou superior;</u> • <u>Potência: 190 cv ou superior;</u> • <u>Torque: 43,9 kgfm ou superior;</u> • <u>Comprimento: 4.785 mm ou superior;</u> • Ar-condicionado (montado original de fábrica); • Câmera de ré (montado original de fábrica); • Freios ABS; • Controle de estabilidade; • Sensor de estacionamento dianteiro e traseiro (montado original de fábrica); • Jogo de tapetes; • Vidros laterais e travas com acionamento elétrico nas quatro portas; • Sistema de som multimídia com rádio AM/FM com conexão via Bluetooth, USB e 4

As especificações acima retiradas do edital, direcionam o termo de referência ao veículo “PAJERO SPORT” da fabricante MITSUBISHI, vejamos as especificações técnicas da PAJERO, retiradas do site da própria fabricante:



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Dimensões

- Comprimento (mm): 4.785
- Largura total (mm): 1.815
- Altura (mm): 1.805
- Entre-eixos (mm): 2.800
- Altura livre do solo (mm): 236
- Lugares: 7

Motor Diesel

- Cilindros e válvulas: 4 em linha 16 válvulas DOHC
- Cilindrada: 2.442
- Alimentação Injeção eletrônica direta Common Rail com turbocompressor e intercooler
- Potência máx. (cv @ rpm): 190 @ 3500
- Torque máx. (kgf.m @ rpm): 43,9 @ 2500
- Tanque de combustível (litros): 68

Fica nítido ao comparar as especificações da PAJERO e as especificações solicitadas no edital, que o mesmo está direcionado ao veículo da MITSUBISHI, direcionamento este que não deveria ocorrer, pois contraria os princípios e as legislações citadas nesta presente impugnação. Ao direcionar o edital para o veículo PAJERO, esta Assembleia acaba por cercear ainda mais os licitantes que poderiam concorrer neste certame, diminuindo enormemente a possibilidade desta administração de obter a verdadeira proposta mais vantajosa a mesma. É evidente então a necessidade de ser alterado tais requisitos.

Indicamos que seja alterado as especificações mínimas do veículo para que o veículo que a PREMIER de boa-fé pretende ofertar a esta Assembleia possa também ser aceito neste certame que ocorrerá. Ofertaremos veículo COMMANDER OVERLAND HURRICANE 4X4 da fabricante JEEP, veículo este de confiança e bem consolidado no mercado de automóveis, tendo total possibilidade de sanar as necessidades deste órgão.

VI- DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Para fundamentar o que foi argumentado faz-se necessário demonstrar também o entendimento dos julgados dos tribunais de contas, segue:



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

“2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. **Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.** 12

12 TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.”

(negrito não consta no original)

Tem-se também

“Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato**”

(negrito não consta no original)



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Temos ainda:

ACÓRDÃO Nº 13186/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante alegou, em suma, que houve restrição à competitividade no certame, resultando em possível direcionamento da contratação a empresas enquadradas na Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), as quais são capazes de cumprir a exigência de “primeiro emplacamento”, impedindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em violação aos princípios basilares das compras públicas e, ainda, aos arts. 37, caput, 170, caput e IV, da Constituição Federal, aos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação procedente;
- d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.510/2022- TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário;**

(negrito não consta no original)

Além do entendimento do Departamento Nacional de Trânsito, temos também o entendimento dos tribunais de contas a favor da competitividade, da ampla concorrência e a favor de que seja respeitada as legislações que regem as licitações, legislações essas que não permitem a deliberação arbitrária da administração pública para limitar a participação nos certames a apenas concessionárias autorizada, pelo contrário, tais legislações optam e defendem a livre concorrência e a competitividade a fim de obter de fato a proposta mais vantajosa, que só poderá ser alcançada caso não haja limitação alguma, e que toda e qualquer empresa capaz possa concorrer, desde que consiga atender ao objeto da licitação e entregar o produto da mesma em bom estado e qualidade, que podemos ainda comprovar por meios de atestados de capacidade técnica de que entregamos veículos a outros órgãos da administração pública em perfeito estado de funcionamento, com qualidade de novo e zero quilômetro, dessa forma fica explícito que temos total capacidade para satisfazer as

necessidades desta Assembleia e celebrar



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

contrato com a mesma, evidenciando ainda mais dessa forma a necessidade da correção do referido edital.

VII- DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer-se:

A) o recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;

B) o deferimento da presente impugnação;

C) a alteração da exigência “a qual deverá constar como a primeira proprietária” nos itens 8.11, 5.11 e 4.11, do edital, termo de referência e minuta contratual, respectivamente, para que assim não haja restrição a competitividade e tenha dessa forma uma maior competição entre licitantes, com visto em obter a proposta mais vantajosa para esta Assembleia;

D) que seja alterada as seguintes especificações técnicas do veículo requisitado:

- Combustível: diesel;
- Capacidade mínima do tanque de combustível: 68 litros;
- Cilindrada: 2.442 cm³ ou superior;
- Torque: 43,9 kgfm ou superior;
- Comprimento: 4.785 mm ou superior;

Para as seguintes especificações mínimas

- Combustível: diesel ou gasolina;
- Capacidade mínima do tanque de combustível: 61 litros;
- Cilindrada: 1.995 cm³ ou superior;
- Torque: 40,8 kgfm ou superior;
- Comprimento: 4.769 mm ou superior;

Para que assim o veículo JEEP COMMANDER HURRICANE 4X4 passe a atender o edital e satisfazer esta Assembleia;



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

E) que as medidas sejam tomadas na forma da lei e seja alterado as cláusulas restritivas citadas neste recurso de impugnação, para que enfim este certame ocorra com ampla competitividade de maneira a não ferir os princípios da competitividade e ampla concorrência, previsto na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

PREMIER COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:47656936000139

Assinado de forma digital por
PREMIER COMERCIO E SERVICOS
LTDA:47656936000139
Dados: 2025.01.22 15:10:09
-03'00'

PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.656.936/0001-39

Premier



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Processo nº: 24874/2024

Nome: Secretaria de Transporte

Assunto: Aquisição de 42 veículos automotores tipo SUV de grande porte, incluindo cinco revisões periódicas programadas e seguro pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.656.936/0001-39, através de seu procurador, apresentou, no dia 22 de janeiro de 2025, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com vistas à aquisição de 42 veículos automotores tipo SUV de grande porte, incluindo cinco revisões periódicas programadas e seguro pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Após a análise dos fatos e fundamentos apresentados pela impugnante e levando em consideração os princípios norteadores da atuação administrativa, destacando a ampla competitividade, tratamento isonômico, justa competição e a obtenção da proposta mais vantajosa, esta Comissão optou por CANCELAR o Pregão Eletrônico nº 06/2025 desta Casa de Leis (inicialmente marcado para o dia 07/02/2025, às 09:00 horas), em razão da constatação da necessidade de melhor análise das disposições constantes em edital e seus anexos.

Por este motivo, informamos que o edital será republicado oportunamente após a realização das análises e diligências necessárias à revisão das disposições constantes no instrumento convocatório.

Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

Diretoria de Licitações da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**SANTIAGO
SAMPAIO**

Santiago Sampaio LopesLOPES

Presidente da Comissão de Licitação da ALEGO

Assinado de forma
digital por SANTIAGO
SAMPAIO LOPES
Dados: 2025.01.27
13:39:01 -03'00'